

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Revoga o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que *regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Era Vargas pode ser dividida em dois períodos distintos: de 1930 a 1945 e de 1951 a 1954. O primeiro período, por sua vez, é composto por três fases: o Governo Provisório, o período constitucional e o Estado Novo.

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil foi instituído pelo Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. O art. 1º desse decreto estabeleceu as bases ditatoriais do regime, ao dispor que o Governo Provisório exerceria “discretoriamente, em toda sua plenitude”, “as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo”, até que fosse eleita Assembleia Constituinte. A assinatura e a promulgação da nova Constituição somente aconteceram em 16 de julho de 1934.

O Decreto nº 19.398, de 1930, suspendeu a Constituição Federal, assim como as garantias constitucionais; dissolveu o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas dos Estados, as Câmaras Municipais e quaisquer outros órgãos legislativos ou deliberativos existentes nos Estados, nos Municípios, no Distrito Federal ou no Território do Acre;

substituiu os governadores por interventores nomeados pelo Governo Provisório, atribuindo-lhes a competência de exercer “em toda plenitude, não só o Poder Executivo como também o Poder Legislativo”; e, por fim, conferiu autoridade aos interventores para nomear um prefeito para cada Município, “que exercerá aí todas as funções executivas e legislativas”. Foi instituída a censura, os opositores do regime foram perseguidos, presos e exilados e o Chefe do Governo Provisório – Getúlio Vargas – passou a governar por meio de decretos.

A edição do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que *regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas*, objeto da presente proposição legislativa, aconteceu nesse contexto histórico.

Porém, de acordo com a publicação *Estudos de Direito Sanitário: a produção normativa em saúde*, que decorreu de um seminário realizado em março de 2011, no Senado Federal, resultante de cooperação entre a Consultoria Legislativa desta Casa e a Fundação Oswaldo Cruz, do qual sumarizamos a análise exposta a seguir, a despeito do que consta na ementa, o Decreto nº 20.931, de 1932, não tratou de instituir uma regulamentação do exercício profissional como hoje assim entendemos, pois não foram definidas competências, atribuições ou atividades privativas. Cuidou-se, apenas, de submeter o exercício daquelas profissões à exigência de habilitação e à fiscalização da autoridade sanitária (Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento de Saúde Pública) ou, onde ela não existisse, às autoridades policiais e judiciárias, bem como de estabelecer “deveres” e “vedações”.

Para os médicos são estabelecidos, entre outros, os deveres de informar à Inspetoria “a sede do seu consultório”, escrever as receitas legivelmente e em vernáculo, notificar compulsoriamente determinadas doenças e atestar o óbito. Entre as vedações estão consignadas: ter consultório comum com indivíduo que exerce ilegalmente a medicina, receber de forma secreta, indicar “estabelecimento farmacêutico” para aviar suas receitas, firmar atestados sem praticar atos que os justifiquem, “dar-se a práticas que tenham por fim impedir a concepção ou interromper a gravidez”, fazer parte de empresa que explore a indústria farmacêutica, exercer, simultaneamente, as profissões de médico e farmacêutico e anunciar a cura de doenças incuráveis.

Pelo Decreto, os dentistas somente podem prescrever anestésicos de uso tópico e medicamentos de uso externo, sendo-lhes

vedado praticar intervenções cirúrgicas que exijam “conhecimentos estranhos à profissão”. Aos protéticos são proibidos a instalação de gabinetes dentários e o exercício da clínica odontológica.

As parteiras e enfermeiras especializadas em obstetrícia devem limitar-se “aos cuidados indispensáveis às parturientes e recém-nascidos nos casos normais”, cabendo-lhes responsabilidade pelos acidentes atribuíveis à imperícia de sua intervenção. Às parteiras é vedado prestar assistência médica a mulheres e crianças fora do período do parto, recolher parturientes e gestantes em sua residência, manter consultório e prescrever medicações.

Enfermeiros, massagistas, optometristas e “ortopedistas” são proibidos de manter consultório. Os médicos, farmacêuticos, cirurgiões dentistas, veterinários, enfermeiros e as parteiras que cometerem falta grave ou erro de ofício poderão ser suspensos do exercício da sua profissão pelo prazo de seis meses a dois anos e, se exercerem função pública, serão demitidos dos respectivos cargos.

As regulamentações de exercício profissional dos enfermeiros, odontólogos e farmacêuticos foram alteradas mais de uma vez, desde então: a da enfermagem sofreu duas reformas, em 1955 e 1986; a dos odontólogos, em 1945, em 1951 e em 1966; os conselhos fiscalizadores da profissão de farmacêutico foram criados em 1960, mas o decreto regulamentador dessa lei somente foi editado vinte e um anos depois. Os veterinários, por seu lado, só vieram a ter sua profissão regulamentada em 1968.

Quanto aos médicos, os conselhos de medicina foram instituídos por meio do Decreto-Lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, posteriormente revogado e substituído pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os conselhos de medicina e dá outras providências*. Outras quatro leis foram editadas a respeito de salário, jornada de trabalho, residência médica e instituição de incentivo à atividade médica, a saber: Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que *altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas*; Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que *dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências*; Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a jornada de trabalho de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico-veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências*; e Decreto-Lei nº 2.114, de 23 de abril de 1984, que institui a

Gratificação de Incentivo à Atividade Médica na Previdência Social, e dá outras providências.

Cabe ressaltar, no entanto, que os trechos do Decreto nº 20.931, de 1932, que ainda permanecem atuais, já foram devidamente incorporados pelas normas atinentes às categorias profissionais por ele atingidas, entre as quais podemos citar: farmacêutico, Decreto nº 86.875, de 1981; enfermeiro, Lei nº 7.498, 1986; odontólogo, Lei nº 5.081, de 1966; e veterinário, Lei nº 5.517, de 1968.

Por essas razões, e em prol da segurança jurídica, é adequado revogar explicitamente o Decreto nº 20.931, de 1932, haja vista que os trechos que permanecem atuais já foram devidamente incorporados a outras normas, que inúmeros dispositivos foram revogados tacitamente, a exemplo daqueles atualizados pelas normas anteriormente referidas, inclusive pelas Leis nºs 10.216, de 6 de abril de 2001, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e que os demais, inteiramente obsoletos, tornaram-se letra morta, mas continuam a assombrar o ordenamento jurídico pátrio, dando margem a interpretações dúbias.

Assim, espera-se o apoio dos nobres colegas Senadores à proposição que – estamos certos – contribuirá para dar mais segurança às normas que regem o exercício de profissões da saúde.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**